



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre .....	850\$
A 1.ª série	»	600\$	» .....	350\$
A 2.ª série	»	600\$	» .....	350\$
A 3.ª série	»	600\$	» .....	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## 2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Para conhecimento dos Ex.<sup>mos</sup> Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros:

##### Resolução do Conselho de Ministros:

Estabelece disposições respeitantes aos feriados facultativos na presente quadra de Natal.

#### Ministérios da Administração Interna e do Trabalho:

##### Decreto-Lei n.º 713-A/75:

Dá nova redacção ao artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 292/75, de 16 de Junho (uniformização do número de feriados).

#### Ministério do Comércio Interno:

##### Despachos ministeriais:

Determina a realização de uma sindicância às actividades da Junta Nacional dos Produtos Pecuários e a suspensão de todos os membros da sua direcção até à conclusão da mesma.

Determina a suspensão dos membros da direcção da Junta Nacional do Vinho.

#### Ministério da Educação e Investigação Científica:

##### Decreto-Lei n.º 713-B/75:

Estabelece normas sobre a colocação de docentes.

##### Despacho:

Aprova o plano de colocações de docentes para o ano lectivo de 1975-1976.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução do Conselho de Ministros

1. O Decreto-Lei n.º 713-A/75, de 19 de Dezembro, estabelece no n.º 2 do seu artigo 1.º que, além dos feriados obrigatórios, poderão como tal ser observados, em alternativa, os dias 24 ou 26 de Dezembro.

2. Nos serviços públicos a alternativa a que alude o número anterior é decidida por despacho do respectivo Ministro.

3. O Conselho de Ministros, considerando o particular significado que a generalidade da população portuguesa atribui à quadra festiva do Natal e desejando assegurar às famílias o mais longo período de convívio compatível com as dificuldades da presente conjuntura, resolve:

Artigo 1.º Dispensar os trabalhadores da função pública de comparecer ao serviço nos dias 26 e 27 de Dezembro corrente, devendo as dispensas ser compensadas nos termos das alíneas seguintes:

- a) Os trabalhadores que, por motivo da fixação ministerial do dia 26 como feriado, tiverem de trabalhar no dia 24 compensarão o tempo correspondente à ausência do dia 27;

- b) Os trabalhadores a quem for fixado como feriado o dia 24 compensarão o tempo de ausência correspondente aos dias 26 e 27;
- c) As compensações a que houver lugar serão asseguradas até 15 de Janeiro de 1976.

Art. 2.º Nos períodos referidos no artigo anterior deverão ser asseguradas as presenças indispensáveis ao funcionamento normal dos serviços essenciais para a comunidade, em ordem a permitir a satisfação das necessidades públicas mais urgentes.

Art. 3.º O trabalho efectuado por força do disposto no artigo 2.º deverá ser remunerado como se fora prestado em dia feriado.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO TRABALHO

### Decreto-Lei n.º 713-A/75 de 19 de Dezembro

Pretendendo-se uma aproximação do regime de trabalho nos sectores público e privado e mostrando-se desde já viável a uniformização do número de feriados;

Considerando a necessidade de resolver as dúvidas e lacunas que resultem das situações tradicionais de tolerância de ponto;

Sendo certo que a audiência dos trabalhadores permite encontrar soluções mais equilibradas entre os interesses individuais e as conveniências de serviço;

Dado que é urgente resolver as questões suscitadas pela aplicação do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 292/75, de 16 de Junho, especialmente na sua articulação com as disposições convencionalmente aceites;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São feriados obrigatórios:

- 1 de Janeiro;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- Corpo de Deus (festa móvel);
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;
- 1 de Novembro;
- 1 de Dezembro;
- 8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro.

2. Além dos feriados obrigatórios, poderão ser observados:

- O feriado municipal da localidade;
- A Sexta-Feira Santa ou segunda-feira posterior ao domingo de Páscoa;
- O dia 24 ou o dia 26 de Dezembro.

Art. 2.º — 1. Nos serviços públicos a fixação dos feriados referidos no n.º 2 do artigo anterior é feita anualmente por despacho do respectivo Ministro, ouvidos os trabalhadores.

2. O despacho referido no número anterior será publicado até quinze dias antes das datas previstas.

3. Nas empresas públicas e nacionalizadas, bem como nas empresas privadas, a fixação é feita nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho ou de acordo com os usos e costumes da profissão.

Art. 3.º Consideram-se nulas e de nenhum efeito as cláusulas dos instrumentos de regulamentação colectiva vigentes ou futuros que estabeleçam feriados diferentes dos indicados neste diploma.

Art. 4.º As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro competente.

Art. 5.º Ficam revogados: o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 292/75, de 16 de Junho; o Decreto n.º 38 506, de 4 de Janeiro de 1952; o Decreto-Lei n.º 175/74, de 27 de Abril; o Decreto n.º 394/74, de 28 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 210-A/75, de 18 de Abril.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zinha* — *João Pedro Tomás Rosa*.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

### Despacho ministerial

De acordo com a proposta do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, determino:

- a) A imediata realização de uma sindicância a toda a actividade da Junta Nacional dos Produtos Pecuários;
- b) A suspensão de todos os membros da direcção do organismo até à conclusão da mesma sindicância, tomando-se então as decisões que se justificarem.

Ministério do Comércio Interno, 16 de Dezembro de 1975. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

### Despacho ministerial

De acordo com a proposta do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, determino a imediata suspensão de todos os membros da direcção da Junta Nacional do Vinho até à conclusão da sindicância já determinada.

Ministério do Comércio Interno, 16 de Dezembro de 1975. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto-Lei n.º 713-B/75

de 19 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, previa já, quer no seu preâmbulo, quer no próprio articulado, uma garantia de emprego para todos os agentes de ensino que tivessem leccionado no ano lectivo de 1974-1975.

Verificou-se, na execução daquele diploma e dentro das novas normas de concurso a nível da Comissão Central de Colocações nele previstas, um número excepcionalmente elevado de concorrentes, a que não é estranha a situação conjuntural do actual mercado de emprego.

Este afluxo imprevisível de candidatas, conjugado com a referida garantia de emprego, iria traduzir-se, na prática, numa situação de subemprego não desejável por este Ministério e pelos próprios interessados.

Tem o Ministério da Educação e Investigação Científica em preparação um sistema que virá a possibilitar a formação dos docentes portadores de habilitações inferiores às específicas que vise a sua futura profissionalização no ensino e que terá em conta critérios de formação regionalizada.

Existem no momento actual necessidades de profundas economias no sector público não inconciliáveis com justas reivindicações apresentadas pelas estruturas pró-sindicais da classe docente na concretização de postos de trabalho.

Impõe-se, assim, em alguns aspectos, a adequada revisão do decreto-lei acima citado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Findas as colocações dos docentes candidatos à 1.ª fase referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, reguladas pelo Decreto n.º 49 120, de 14 de Julho de 1969, e demais legislação complementar, a Comissão Central de Colocações fará ainda, e perante a existência de vagas, a colocação de todos os candidatos que, tendo concorrido àquela fase, ficaram, contudo, sem colocação.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, a Comissão Central de Colocações fará público aviso de ter terminado as colocações em 1.ª fase, de acordo com as preferências inicialmente apresentadas pelos candidatos.

3. No prazo de cinco dias, contado a partir do público aviso referido no número precedente, os candidatos abrangidos pela parte final do n.º 1 deste artigo apresentarão à Comissão Central de Colocações as suas novas preferências.

4. Para efeitos do disposto no número antecedente, é conferida prioridade absoluta aos docentes portadores de habilitações próprias ou específicas que, por força do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, não puderam ser reconduzidos nos estabelecimentos de ensino onde no ano lectivo de 1974-1975 se encontravam colocados e cujos re-

querimentos tenham sido oportunamente remetidos à Comissão Central de Colocações.

Art. 2.º — 1. Terminadas as colocações previstas no artigo anterior, as vagas ainda existentes serão recolhidas pelas organizações pró-sindicais do pessoal docente.

2. As organizações pró-sindicais, de acordo com as vagas existentes, proporão às competentes direcções-gerais as recolocações de todos os docentes candidatos à 1.ª fase e dos que, possuindo habilitações inferiores às específicas, se encontravam colocados, em qualquer dos casos, no tempo do ano lectivo de 1974-1975, com o mínimo de cento e oitenta dias de serviço docente prestado no correspondente ano escolar, desde que sejam portadores, pelo menos, da habilitação conferida pelo curso geral dos liceus ou equivalente para o ensino preparatório, ou pelo curso complementar dos liceus ou equivalente para o ensino secundário.

3. Consideram-se abrangidos pelo número precedente todos os indivíduos que, por motivo de prestação de serviço militar obrigatório, comprovado pela autoridade militar competente, tenham estado impedidos de exercer a docência no ano escolar de 1974-1975.

4. O preceituado no número anterior só é, no entanto, aplicável aos indivíduos que, sendo portadores das habilitações definidas na parte final do n.º 2 deste artigo, se encontrassem no exercício de funções docentes oficiais à data da incorporação com, pelo menos, cento e oitenta dias de serviço docente prestado nesse ou em qualquer outro ano escolar.

5. As recolocações referidas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo far-se-ão segundo plano e ordem de prioridades a apresentar pelas organizações pró-sindicais e aprovados por despacho ministerial, a publicar no *Diário do Governo*.

Art. 3.º — 1. É garantida colocação a todos os indivíduos que, sendo titulares das habilitações previstas na parte final do n.º 2 do artigo anterior, tenham estado impedidos, por qualquer motivo, de prestar serviço docente oficial no ano escolar de 1974-1975 e hajam, todavia, exercido aquelas funções com, pelo menos, cento e oitenta dias de serviço docente prestado no ano escolar de 1973-1974, tendo cumulativamente exercido, seguida ou interpoladamente, idênticas funções em outros dois anos escolares, com o mesmo período de serviço mínimo em cada um deles.

2. Os indivíduos a que se reporta o número antecedente serão colocados pela Comissão Central de Colocações antes dos candidatos à 2.ª fase prevista no Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, segundo as preferências àquela apresentadas, ou, obrigatoriamente, em estabelecimento de ensino onde existir vaga para a qual possuam habilitação mais apropriada, perdendo, em qualquer caso, a garantia fixada pelo presente diploma desde que, no prazo de cinco dias, contado a partir da data da notificação, não aceitem o lugar para que foram designados.

3. As preferências referidas no número anterior deverão ser apresentadas documentalmente à Comissão Central de Colocações no prazo de cinco dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 4.º — 1. Terminadas as colocações decorrentes dos artigos anteriores, as organizações pró-sindicais entregarão à Comissão Central de Colocações, no prazo de três dias a contar do termo das mesmas, as vagas ainda existentes.

2. As vagas citadas no número antecedente serão preenchidas pelos candidatos ainda não colocados que, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, se candidatarão à 2.ª fase realizada a nível da Comissão Central de Colocações, de acordo com as graduações e prioridades já estabelecidas.

3. No prazo de três dias, contados a partir do início das colocações mencionadas no número anterior, poderão os candidatos apresentar, por requerimento a remeter à Comissão Central de Colocações, novas preferências de colocação.

Art. 5.º Esgotadas as possibilidades de preenchimento de vagas ainda existentes, segundo o regime estabelecido nos artigos anteriores, aplicar-se-á o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, tendo, no entanto, prioridade absoluta os candidatos que hajam prestado serviço docente em estabelecimento oficial ou oficializado nas ex-colónias no ano lectivo de 1973-1974 ou no de 1974-1975 e não puderam, entretanto, inscrever-se no quadro geral de adidos.

Art. 6.º — 1. Os docentes colocados ao abrigo do presente diploma e que não sejam titulares de habilitações próprias ou específicas ficam obrigados a completar a formação que vier a ser definida em portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica, onde serão fixados o prazo para a aquisição da mesma e o período de tempo que, após ela, se vinculam ao exercício da função docente.

2. Naquela portaria estabelecer-se-ão igualmente as sanções pelo não cumprimento das obrigações previstas neste preceito.

Art. 7.º Mantêm-se em vigor os artigos 1.º, 2.º, 8.º, 9.º, 11.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, sendo revogados todos os restantes.

Art. 8.º O presente diploma produz efeitos desde 6 de Agosto de 1975 e entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zinha — Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 18 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Gabinete do Secretário de Estado

#### Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 714-A/75, de 19 de Dezembro, é aprovado pelo presente despacho o seguinte plano de colocações de docentes para o ano lectivo de 1975-1976:

1 — As colocações para o ano lectivo de 1975-1976 posteriores ao termo da 1.ª fase do concurso realizado a nível da Comissão Central de Colocações pelas comissões especificamente mandatadas pela classe para tal efeito far-se-ão em três fases:

1.1 — Recolocações no próprio estabelecimento de ensino;

1.2 — Deslocações dos professores que não tenham lugar nos estabelecimentos de ensino onde leccionaram no ano transacto — deslocações obrigatórias;

1.3 — Deslocações de professores que desejem mudar de escola — deslocações voluntárias.

2 — Os órgãos de colocação de professores nestas três fases são:

2.1 — As comissões distritais de colocações;

2.2 — A Comissão Coordenadora Nacional.

3 — Os conselhos directivos dos estabelecimentos de ensino preencherão, no prazo máximo de três dias após o termo da 1.ª fase realizada a nível da Comissão Central de Colocações, os mapas modelos C e D, para o efeito enviados.

4 — Todo o processo deverá realizar-se no prazo improrrogável de quinze dias, contado a partir do dia imediato ao do prazo mencionado no número anterior.

#### Fases das recolocações

5 — Recolocações:

5.1 — Serão abrangidos por esta fase todos os docentes que tenham leccionado no ano lectivo de 1974-1975 ainda não colocados e que não desejem mudar de estabelecimento de ensino.

5.2 — Terminada a 1.ª fase de colocações a nível da Comissão Central de Colocações, as comissões distritais recolocarão todos os professores que leccionaram no ano lectivo de 1974-1975 cuja posição não colida com as colocações da 1.ª fase referida:

5.2.1 — No grupo em que prestaram serviço no referido ano;

5.2.2 — Em grupo que compreenda disciplinas para a regência das quais haja obtido aprovação nas situações previstas em 8.2.4 e 8.2.5.

5.3 — Os professores que pretendam ser abrangidos por esta fase deverão preencher o impresso modelo A, nele se candidatando:

5.3.1 — Ao grupo previsto em 5.2.1;

5.3.2 — A um só grupo dos possíveis, contemplado em 5.2.2.

5.4 — Os professores que não desejem recolocação deverão requerer a deslocação voluntária.

5.5 — Terão preferência absoluta para recolocação em determinado grupo os professores que o leccionaram em 1974-1975.

6 — Deslocações obrigatórias:

6.1 — Os professores que não obtiveram recolocação nos termos do ponto 5 poderão ser deslocados para o estabelecimento de ensino, onde existir vaga, na localidade mais próxima.

6.2 — As deslocações obrigatórias serão feitas a nível nacional pelos órgãos de colocação, os quais terão de recolher até ao dia 29 de Dezembro o mapa das vagas por grupo (modelo C) e os verbetes (modelo A).

6.3 — Na sua candidatura os professores obedecerão aos critérios definidos em 5.2.1 e 5.2.2.

6.4 — Se após a deslocação do docente para o estabelecimento de ensino onde existir vaga, nos termos anteriormente estabelecidos, se verificar a sua não apresentação no respectivo estabelecimento de ensino no prazo de cinco dias, a partir da data da notificação, considerar-se-á desvinculado para todos os efeitos legais.

## 7 — Deslocações voluntárias:

7.1 — Terão de ser requeridas aos órgãos de colocação até ao dia 29 de Dezembro, mediante o preenchimento, pelos candidatos, do mapa modelo B, o qual será entregue ao conselho directivo do estabelecimento de ensino onde vinham a prestar serviço.

§ único. Ficarão abrangidos pelo número anterior todos os indivíduos que, por motivo de prestação de serviço militar obrigatório, tenham estado impedidos de leccionar no ano escolar de 1974-1975, desde que preencham as condições de tempo de serviço e habilitações expressas na última parte do ponto anterior. Os referidos docentes enviarão, até 2 de Janeiro de 1976, à Direcção-Geral do Ensino Secundário o impresso modelo B, que requisitarão no estabelecimento de ensino mais próximo da localidade em que residam.

7.2 — Ao requerer a sua deslocação o professor fica automaticamente desligado da sua escola e não lhe é garantida a colocação na(s) localidade(s) para onde requer deslocação; se nestas não houver vaga, será deslocado para a localidade, onde haja vaga, geograficamente mais próxima da primeira que pediu.

7.3 — Aplica-se aos professores abrangidos por esta fase o preceituado no n.º 6.4.

7.4 — Na sua candidatura os professores obedecerão aos critérios definidos em 5.2.1 e 5.2.2.

8 — Em cada uma das fases previstas no presente despacho será utilizado o seguinte critério de prioridades:

8.1 — Tempo de serviço;

8.2 — Habilitações literárias à data da colocação no ano lectivo de 1974-1975;

8.2.1 — Licenciatura ou equivalente;

8.2.2 — Bacharelato ou equivalente;

8.2.3 — Terceiro ano completo de um curso superior ou equivalente;

8.2.4 — Curso complementar dos liceus ou equivalente;

8.2.5 — Curso geral dos liceus ou equivalente.

8.3 — Estado civil — tem preferência o professor casado.

8.4 — Em caso de empate, preferirá o professor mais velho.

9 — Dentro das habilitações previstas em 8.2.4 e 8.2.5, sempre que se verifique empate na classificação (média geral arredondada às décimas), preferirá o candidato na posse de maior número de cadeiras ou disciplinas suplementares que não permitam a inclusão no escalão imediatamente superior.

10 — Entrega de vagas:

Findas as colocações de todos os professores que leccionaram no ano lectivo de 1974-1975, nos termos que ficaram definidos, deverão ser entregues na Comissão Central de Colocações, pela Comissão Coordenadora Nacional, as relações de vagas ainda existentes, para que seja dado seguimento às restantes colocações para o ano lectivo de 1975-1976.

## Órgãos de colocação

11 — Comissões distritais de colocação:

11.1 — Deverão recolher os dados resultantes dos modelos A, B, C e D, que lhes serão entregues pelos conselhos directivos.

11.2 — A tarefa básica destes órgãos é propor as recolocações e deslocações às direcções-gerais respectivas.

12 — Órgão nacional de colocação:

12.1 — Será constituído por elementos das comissões distritais de colocações e trabalhará em instalações e com o apoio administrativo e financeiro do MEIC.

12.2 — Caberá fundamentalmente a este órgão proceder às deslocações dos professores e velar pelo cumprimento das disposições anteriores.

## Disposições gerais

13 — Os professores que integrarem os órgãos de colocação serão considerados em serviço público e actuarão na posse de um documento que lhes confere poderes para a execução de todas as tarefas decorrentes do processo de colocações previsto no Decreto-Lei n.º 714-A/75, de 19 de Dezembro.

14 — A situação prevista no ponto 7.2 não originará interrupção do processamento das remunerações devidas a todos os professores, continuando a ser processadas pelo estabelecimento a que presentemente estão vinculados, nos seguintes termos:

a) Até ao final do mês em que ocorrer a deslocação para outro estabelecimento de ensino;

b) Até ao limite máximo do prazo fixado no ponto 7.4, no caso de não apresentação do professor no estabelecimento para que foi notificado.

15 — A partir do dia 1 do mês seguinte ao da apresentação, as remunerações dos professores abrangidos por este despacho passarão a ser processadas pelo estabelecimento em que se encontrem em exercício.

16 — Os conselhos directivos afixarão nas suas escolas os mapas modelos C e D, bem como cópia do presente despacho.

17 — Deverão ainda fornecer aos órgãos de colocação os dados constantes dos modelos A, B, C e D.

18 — Os conselhos directivos enviarão no próprio dia à Comissão Central de Colocações os boletins de notificação dos professores que não se apresentaram no estabelecimento de ensino, no prazo definido em 7.4, comunicando este facto igualmente aos estabelecimentos onde, porventura, hajam sido deslocados, para cumprimento do preceituado na alínea b) do n.º 12.

Secretaria de Estado da Administração Escolar, 19 de Dezembro de 1975. — O Secretário de Estado da Administração Escolar, *Mário José de Aguiar*.

